

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.972, DE 2004 (Apenso o PL nº 3.077/2004)**

Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estender às Defensorias Públicas a prerrogativa de patrocinar o acordo de alimento, com eficácia de título executivo extrajudicial, em benefício do idoso.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei permitindo que as transações relativas a alimentos sejam celebradas perante o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, com efeito de título extrajudicial.

De acordo com a justificação formulada, o objetivo desta proposta é ampliar direito já assegurado no Estatuto do Idoso, no que tange ao acordo de alimentos para o idoso, celebrado perante o Ministério Público, incluindo a Defensoria Pública, como instituição também essencial à função jurisdicional do Estado.

Por tratar de matéria idêntica, foi apensado o PL nº 3.077/2004, que estende à Defensoria Pública a atribuição de referendar a transação de alimentos, em favor do idoso, com eficácia de título executivo extrajudicial.



A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das propostas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei em apreço e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa desta Casa Legislativa, conforme o dispostos nos arts. 22 e 61 da Carta Magna.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade. Quanto à técnica legislativa, os Projetos de Lei e o Substitutivo desatendem a Lei Complementar nº 95/98, ao deixarem de especificar, no art. 1º, a finalidade da nova lei. Além disto, os dois Projetos de Lei deixam de indicar a nova redação dada ao texto da Lei nº 10.741/2003, aspecto este corrigido no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Para sanar esse defeito, apresentamos emenda em anexo.

No que tange ao mérito, os Projetos e o Substitutivo estão a merecer aprovação, uma vez que a própria Constituição estabelece, no art. 134, que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXXIV”.

Desse modo, não há como negar à Defensoria Pública a prerrogativa de referendar transações relativas a alimentos do idoso, competência esta já atribuída ao Ministério Público.



FF23CFC434

A extensão dessa prerrogativa à Defensoria Pública vem beneficiar mais ainda o idoso, permitindo melhor assistência por parte do Estado a essa parcela tão carente da sociedade.

Por esses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.972/04 e 3.077/04 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da emenda em anexo, e no mérito, pela aprovação dos referidos Projetos de Lei, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

2005\_11047\_Luiz Antonio Fleury\_146



FF23CFC434

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 2.972, DE 2004**

**(Apenso o PL nº 3.077/2004)**

Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estender às Defensorias Públicas a prerrogativa de patrocinar o acordo de alimento, com eficácia de título executivo extrajudicial, em benefício do idoso.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

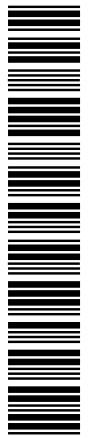
**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 1º e 2º para 2º e 3º, respectivamente:

“Art. 1º. Esta Lei objetiva estender à Defensoria Pública a atribuição de referendar a transação de alimentos do idoso, com eficácia de título extrajudicial.”

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.



FF23CFC434

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

2005\_11047\_Luiz Antonio Fleury\_146



FF23CFC434